



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.484 - terça-feira, 30 de abril de 2024

29 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 7.234, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão, por meio de outorga onerosa, para exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) pago nas vias do Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão, por meio de outorga onerosa, mediante certame licitatório instaurado na modalidade de concorrência, para exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) pago nas vias públicas do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º A concessão para a exploração e prestação dos serviços objetos desta Lei terá o prazo de até 12 (doze) anos a contar da assinatura do contrato e deverá obedecer à correta ocupação do solo, às normas urbanísticas, de mobilidade urbana, do sistema viário e de segurança do serviço concedido, bem como ao Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, à democratização do uso do espaço público e à garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.

§ 1º É admitida a prorrogação do prazo da concessão, mediante autorização da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, no máximo por igual período do contrato, desde que haja interesse público expresso por meio da anuência do Poder Concedente e o interesse do Concessionário, devendo ser mantidas as condições editalícias, atendidas às condições estabelecidas na legislação em vigor, e o Concessionário deverá realizar novos investimentos proporcionais e compatíveis com os realizados no período original, bem como efetuar o pagamento de nova outorga a ser estabelecida pelo Poder Concedente.

§ 2º Qualquer proposta de extensão do prazo de concessão deverá ser justificada por estudos técnicos que demonstrem a viabilidade e o benefício para o município e para a população.

§ 3º A revisão do prazo de concessão deverá considerar o equilíbrio entre as taxas cobradas aos munícipes, a qualidade do serviço prestado e a necessidade de investimentos contínuos no Sistema de Estacionamento Rotativo (SER).

Art. 3º O número de vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) será de até 6.200 (seis mil e duzentos), observando a norma do art. 125 da Lei n. 14.133/21 sobre acréscimos ou supressão do valor inicial do contrato a que se vincula a contratada.

§ 1º A implantação das vagas obedecerá ao cronograma estabelecido por ato da entidade de transporte e trânsito do município.

§ 2º Para a implantação das vagas fora da região central da cidade, o Poder Público deverá obter, obrigatoriamente, a anuência dos comerciantes e dos moradores da rua em que será implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) pago, ficando limitada a utilização de, no máximo, 20% do total das vagas disponíveis na via.

Art. 4º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) de que trata esta Lei será estabelecida e regulamentada por ato conjunto da entidade de transporte e trânsito e de regulação do município.

Art. 5º A empresa concessionária pagará mensalmente às entidades de transporte e trânsito e de regulação do município, a título de remuneração pela outorga da concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER), o percentual previsto no edital licitatório, sobre o valor dos créditos utilizados.

Art. 6º O valor da outorga e da remuneração obtida poderá ser aplicado na subvenção econômica ao Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo - SMTC, execução de obras ou serviços relacionados a esse sistema, mediante lei específica.

Art. 7º A concessão não implicará, em nenhuma hipótese, a transferência da atividade de Poder de Polícia Administrativa nem da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, competências que continuarão a ser exercidas exclusivamente pelos servidores do Poder Executivo, na forma de Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 2.228, de 16 de outubro de 1984, e suas alterações e o Decreto n. 7.535, de 8 de outubro de 1997, e suas alterações.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.235, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Institui, no âmbito do Município de Campo Grande-MS, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio.

Parágrafo único. O dia instituído no *caput* passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover a divulgação de campanhas, eventos educativos e palestras sobre a doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.236, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS o Dia Municipal do Psicopedagogo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos
.....Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
.....
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
..... Elza Pereira da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Junior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Maicon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....Marco Aurélio Santullo
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Ademar Silva Junior
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic.de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
Secretário Municipal da Juventude
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS o Dia Municipal do Psicopedagogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorado anualmente, com homenagens, reuniões, palestras, seminários ou outros eventos comemorativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.237, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Altera o Anexo I da Lei n. 7.024, de 10 de abril de 2023.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o item 86 do Anexo I da Lei n. 7.024, de 10 de abril de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR RECEBIDO	VEREADOR
86 FRATERNIDADE DESPERTAR	R\$ 10.000,00	DR. JAMAL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.238, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Institui a homenagem aos Guardas Civis Metropolitanos que falecerem no cumprimento do dever, em gratidão aos relevantes serviços prestados.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Guarda Civil Metropolitano de ambos os sexos, independentemente de grau hierárquico ou função exercida do Município de Campo Grande - MS, que falecer no cumprimento do dever, vítima de assassinato ou de acidente, será velado em local apropriado e coberto com a bandeira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º As honras fúnebres serão prestadas diretamente pela Corporação e serão compostas de:

- I** - cortejo fúnebre com viaturas;
- II** - guardas fúnebres;
- III** - escolta fúnebre a pé;
- IV** - banda de música;
- V** - cerimônia religiosa fúnebre.

Art. 3º Não serão prestadas honras fúnebres:

- I** - quando o servidor em vida houver declinado do seu direito ou a dispensa partir da própria família após o óbito.
- II** - nas datas festivas municipais ou nacionais;
- III** - nos casos de perturbação da ordem pública;

IV - quando houver restrições impostas por conta de riscos à segurança ou à saúde pública;

V - quando a comunicação do falecimento não chegar em tempo hábil para os preparativos das honras fúnebres.

Art. 4º Será constituída uma Comissão de Pêsames para demonstrar publicamente o sentimento de pesar da Corporação pela perda de um servidor de seu quadro, independentemente se o óbito ocorreu em missão ou por causas naturais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.239, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Cria o Selo Patrimônio Cultural Gastronômico do Município de Campo Grande-MS, a ser concedido e afixado nos estabelecimentos que possuem em seu cardápio pelo menos um prato popularmente conhecido, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Patrimônio Cultural Gastronômico do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º O Selo Patrimônio Cultural Gastronômico do Município de Campo Grande será concedido e afixado nos estabelecimentos que possuem em seu cardápio pelo menos um prato popularmente conhecido.

Art. 3º Entende-se por Patrimônio Cultural Gastronômico um elemento representativo, de identificação e autenticidade de um destino turístico, que oferece uma vasta diversificação da oferta no ramo alimentício e que trata de uma seleção de parte da "cultura alimentar" de um Município, a que se atribui a "tradicionalidade".

Art. 4º Os estabelecimentos que receberem o Selo Patrimônio Gastronômico do Município de Campo Grande-MS ficam autorizados a expô-lo e a divulgá-lo, inclusive em todos os seus planos de comunicação e marketing.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em especial estabelecendo as regras para a requisição do referido selo por parte dos estabelecimentos, bem como as formas e os prazos para a sua outorga por parte do Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá o desenho técnico do Selo Patrimônio Cultural Gastronômico do Município de Campo Grande-MS, o qual deverá conter o brasão do Município.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 36, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.842/23, que "dispõe sobre o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no âmbito do Município de Campo Grande - MS e dá outras providências".

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, argumentado tratar-se de ingerência do Legislativo em matéria de competência própria do Executivo, bem como por haver aumento de despesas contínuas sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei institui o serviço de recebimento de denúncias de violações de direitos dos idosos no Município de Campo Grande- MS.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa instituir uma política pública local, enquadrando-se, pois, no interesse local. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@segres.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,77	
SUMÁRIO	
LEIS	01
MENSAGEM.....	02
ATOS DA PREFEITA	03
SECRETARIAS	03
SUBSECRETARIAS.....	08
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	08
ATOS DE PESSOAL	11
ATOS DE LICITAÇÃO	24
ÓRGÃOS COLEGIADOS	29
PODER LEGISLATIVO	29
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	29